



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 00020.20250714/0004-28

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL, NO SEGMENTO MÚSICA CATÓLICA, WILLIAM SANFONA E BANDA, PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DA 27ª EDIÇÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITAPIPOCA – EXPOITA 2025, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE. 01.

INTERESSADA: Secretaria de Cultura do Município de Itapipoca/CE

I. DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

2. Em razão disso, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, apontando possíveis riscos e recomendando providências, com o fim de salvaguardar a autoridade competente, sem, contudo, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, a quem compete avaliar a real dimensão do caso e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

3. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas nos processos, tenham sido regularmente determinadas pela unidade competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

4. Seguindo o tema importante citar a orientação jurídica, contida no Manual de Boas Práticas Consultivas¹ nº 001/2016, da Advocacia Geral da União, que segue:

“BPC Nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas 4ª edição revista, ampliada e atualizada 2016 – Consultoria-Geral da União, Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Procuradoria-Geral do Banco Central, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria-Geral da União. Página 32.





É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.”

5. Salienta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. **O prosseguimento dos processos sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.**

II. BREVE RELATO

1. Vieram os autos do processo de Inexigibilidade em epígrafe a Assessoria Jurídica, por meio de despacho, para manifestação jurídica sob os aspectos formais da referida Inexigibilidade, com fundamento no rt. 72 e art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

2. Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: DFD, ETP, TR, documentos da empresa, autorização; documento de justificativa da contratação e do preço; minuta do contrato; justificativa da inexigibilidade; despacho ao setor jurídico para análise do pleito com emissão de parecer fundamentado.

3. É o breve relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União

3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos,





para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

12. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

13. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório obedecerá a uma fase preparatória que estabelecerá requisitos legais para a instauração do certame, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações **técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o critério de **julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei”. (grifou-se)

4. Encontrada a necessidade primária, hora de buscar a melhor solução para atendê-la, caso disponível nais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

15. Nesta linha de raciocínio, o processo de contratação inicia-se com o Documento de Formalização de





Demanda (DFD) conforme inserido no processo. O DFD é elemento obrigatório de todo processo de contratação iniciado a partir da Lei nº 14.133/2021.

16. Trata-se do instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço. Esse documento merece destaque, pois, além de ser uma inovação trazida pela lei, é por meio dele que será construído o PCA ente, além de, necessariamente, acompanhar a instrução de cada processo de contratação.

17. Ou seja, quando do período da elaboração do Plano de Contratações Anual, cada Secretaria Demandante preencheu um formulário de DFD, para cada contratação/aquisição pretendida. Além disso, quando da abertura de Contratação, a unidade demandante deverá incluir o DFD no processo, assim como já se faz com o ETP e TR. Os elementos obrigatórios do DFC estão esculpidos no Decreto Municipal nº 34/2024, em seu artigo 4º, que estabelece:

Art. 4º. Para elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA, a área requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e

IX - se há vinculação com o planejamento estratégico que contribua com o alcance de objetivos e metas estratégicas.

8. O processo seguiu para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, e então chega-se ao documento que ompõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação.

9. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.

10. Conforme art. 18, § 1º, da NLLC, o ETP deve conter:

(...)

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;





III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

1. Analisando o ETP aos autos, verificou-se que atendeu todos os requisitos do artigo mencionado.
2. Após o ETP, foi incluído um Mapa de Riscos, conforme previsão legal.
3. Assim é possível concluir que, após a observância, o ETP mostra suficiente para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente.

Da Inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico (art. 74, II, da Lei 14.133/2021)

4. O art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, prevê hipótese de Inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A propósito, segue o art. 74, II e § 2º, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
(...)§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

25. No caso em tela, o órgão contratante aduziu ser o artista/banda consagrado pela crítica especializada





ou pela opinião pública, não cabendo ao órgão de natureza técnico-jurídica se imiscuir no mérito das justificativas. Em sendo assim, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do procedimento de contratação direta, segundo nosso juízo técnico-jurídico.

Do Rito do Processo de Contratação Direta

26. Uma vez caracterizada a Inexigibilidade, a Administração deverá atentar, ainda, para as exigências dispostas.

27. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, elencou o rito dos procedimentos de contratação direta, seja dispensa ou Inexigibilidade, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. No caso em tela, não vislumbramos irregularidade no rito do procedimento de contratação direta, segundo nosso juízo técnico-jurídico.

Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

9. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, ela deverá ser observada para efetuar a contratação, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetividade dessas certidões na ocasião da prorrogação, repactuação, contratação, aditamento.

Previsão de Recursos Orçamentários

10. Nos termos do art. 6º, XXIII, j, da Lei de Licitações, as compras, serviços e obras somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, salvo quando for dotado o sistema de registro de preços, em que a dotação orçamentária será indicada apenas no ato da contratação.





31. Assim, e conforme o art. 150 da Lei 14.133/2021, nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa

32. Por oportuno, também é necessário atender, se for o caso, o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/200.

Minuta do Termo Contratual

33. Quanto à minuta do termo contratual, deve conter as cláusulas mínimas necessárias para a sua compreensão e eficácia, conforme determina o art. 92 da Lei 14.133/2021.

34. Por fim, destacamos ainda que é obrigatória a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme determina o art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da publicidade dos atos no PNCP

5. É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à:
– divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

6. Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados. Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

7. Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”

8. Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. Referidas normas podem induzir a 2 conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do





melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo”.

39. Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

40. Assim, concluímos que o a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso concreto. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV. CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, uma vez observados o cumprimento das observações supra exaradas por parte do órgão interessado, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, utilizando-se a minuta do contrato encaminhado, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2. Por fim, vale ressaltar que a presente manifestação se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, formado a parte de entendimento particular dessa Procuradoria, restrito ao aspecto jurídico-legal. fica assim, a decisão meritória acerca de necessidade da contratação, a cargo do ilustríssimo Secretária Executiva, no uso do seu Poder Discricionário.

3. É o nosso parecer. À consideração superior.

Itapipoca/CE, 24 de julho de 2025.

Joyce Alves Ferreira
Coordenadora Jurídica de Licitações e Contratos
OAB/CE 42.131

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 311-189-6303
PÁGINA: 8 DE 8 - PREFEITURA DE ITAPIPOCA - CNPJ: 07.623.077/0001-67

